

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025  
(à MPV 1314/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

**Parágrafo único.** Os encargos cobrados pelas instituições financeiras em desacordo com as normas legais ou com as disposições do Conselho Monetário Nacional, ainda que novados por meio de instrumentos de crédito ou aditivos contratuais, são nulos de pleno direito, sendo os valores cobrados em excesso sujeitos ao disposto no art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo resguardar a finalidade pública da Medida Provisória nº 1.314/2025, que é garantir a regularização das dívidas dos produtores rurais impactados por eventos adversos, sem que haja a imposição de encargos abusivos por parte das instituições financeiras.

Ao inserir dispositivo expresso no art. 4º, que trata da avaliação e conformidade das operações de crédito, reforça-se a supremacia da legalidade e da regulação setorial. A declaração de nulidade de encargos cobrados em desacordo com a lei ou com as normas do Conselho Monetário Nacional confere maior segurança jurídica às operações e impede a perpetuação de práticas que fragilizem os produtores e cooperativas, notadamente em situação de vulnerabilidade econômica.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Renildo Calheiros  
(PCdoB - PE)**

